



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: [cremec@fortalnet.com.br](mailto:cremec@fortalnet.com.br)

## **PARECER CREMEC nº 28/2008**

08/09/2008

**PROCESSO-CONSULTA** Protocolo CREMEC N°. 00510/08

**ASSUNTO: Laudo de exame de acuidade visual**

**INTERESSADO:** Dra. Joana Gurgel Holanda Filha – CREMEC 7369

**PARECERISTA:** Câmara Técnica de Oftalmologia

**EMENTA: Um laudo que se refere ao estado de saúde de uma pessoa é um ato médico, independente de sua finalidade e da especialidade do médico subscritor.**

### **DA CONSULTA**

A médica, Dra. Joana Gurgel Holanda Filha – CREMEC 7369, em carta datada de 17 de janeiro de 2008 e dirigida ao Dr. Ivan de Araújo Moura Fé, Presidente do CREMEC, solicita parecer deste Conselho nos seguintes termos:

“Gostaria de questionar se um profissional não médico pode elaborar laudo de exame de acuidade visual com o intuito de exame admissional, periódico, demissional e/ou com qualquer outro propósito”.

### **DO PARECER**

1) O exame de acuidade visual (AV), usando uma Escala Optométrica de Snellen, é realizado para fazer o diagnóstico da condição visual de pessoas em todo o



mundo, podendo, numa triagem, por exemplo, ser feito por qualquer profissional devidamente treinado.

2) Por seu turno, um laudo, por definição, é uma *“Peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia”* (Dicionário Aurélio);

3) Elaborar um laudo, quando se trata de exame admissional, periódico, demissional, envolve aspectos trabalhistas que exigem a presença de um perito, no caso um médico; e mais especificamente, no caso sob análise, que concerne à avaliação da acuidade visual, com a elaboração de um laudo, o procedimento fica caracterizado como um **ato médico**.

4) “A acuidade visual de Snellen representa apenas uma pequena parte do que hoje definimos como Visão Funcional. Esta refere-se à interação da percepção visual e do ambiente, ou quão bem as pessoas enxergam em suas vidas cotidianas (ex.: no trânsito, ou no trabalho, ou no lazer) em níveis variáveis de iluminação. A Visão Funcional inclui muitas funções, como a visão central ou acuidade visual, sensibilidade à luz, aos contrastes e movimentos, percepção de cores, visão periférica (que nos ajuda a perceber objetos em nossa visão lateral), além de processos interpretativos. A verdade é que, na vida real, muitas vezes nos encontramos em ambientes mal iluminados, quase hostis, mesmo para a execução de tarefas mais simples, além de termos dificuldades para leitura de sinais, impressos etc.

Em muitos casos, até que se detectem problemas visuais pelos testes rotineiros, muitas lesões irreversíveis já terão se instalado, como vários tipos de glaucoma e degenerações da visão. A avaliação completa, cobrindo toda a gama de subfunções visuais que, juntas, nos dão a ampla capacidade de interação com o meio ambiente é chamada de **AVALIAÇÃO DA FUNÇÃO VISUAL OU VISÃO FUNCIONAL**” (AMCHAM, BRASIL/BELO HORIZONTE – Hospital de Olhos de Minas Gerais).



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: [cremec@fortalnet.com.br](mailto:cremec@fortalnet.com.br)

## **CONCLUSÃO**

A Câmara Técnica de Oftalmologia, diante do exposto, no que concerne ao questionamento da consulente: *“Gostaria de questionar se um profissional não médico pode elaborar laudo de exame de acuidade visual com o intuito de exame admissional, periódico, demissional e/ou com qualquer outro propósito”*, afirma que qualquer laudo referente ao estado de saúde visual de uma pessoa é um ato médico, independente da sua finalidade. Daí decorre que os exames admissional, periódico, demissional, etc., no que diz respeito à função visual, só podem ser exarados por um médico, sob pena de se caracterizar exercício ilegal da medicina.

Este é o parecer s. m. j.

Fortaleza, 08 de setembro de 2008

**Dra. Danielle Limeira Lima Costa - CREMEC 6881**

**Dr. Jailton Vieira Silva - CREMEC 5622**

**Dr. Manoel Augusto Dias Soares - CREMEC 1288**